

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 3.461, DE 2015

Acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 13 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), para dispor sobre os produtos de higiene como itens obrigatórios nos estabelecimentos prisionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes incisos:

“Art. 89.....

III – Os estabelecimentos referidos no caput, serão dotados de espaços físicos necessários ao conforto e atendimento de saúde das mulheres e crianças. (NR)

IV – A seção para gestante e parturiente e de creche que trata o caput, deverão ser dotados de berços e camas infantis apropriadas. (NR)

Art. 2º - O art. 13 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

Art. 13

§1º É obrigação do estabelecimento prisional dispor de produtos de higiene pessoal.

§ 2º Não poderão sofrer controle de fornecimento, devendo ser disponibilizados em quantidade necessária de acordo com a demanda pessoal de cada preso os seguintes itens:

I – Papel higiênico;

II – Absorvente íntimo feminino;

III – Fralda infantil descartável para as mulheres parturientes que estiverem acompanhadas dos filhos na penitenciária;

IV- Sabonete;

V- Escova dental;

VI- Creme dental;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**
Presidente